



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

**LEI Nº 8.776, de 04 / 05 / 2017**

Processo: 77.359

**PROJETO DE LEI Nº 12.206**

Autoria: **CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES**

Ementa: Prevê sanções à pessoa que urinar e/ou defecar em próprios ou logradouros públicos; e dá providências correlatas.

Arquive-se

*Carla de Souza*  
Diretoria Legislativa

12 / 05 / 2017

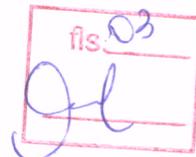


**PROJETO DE LEI Nº. 12.206**

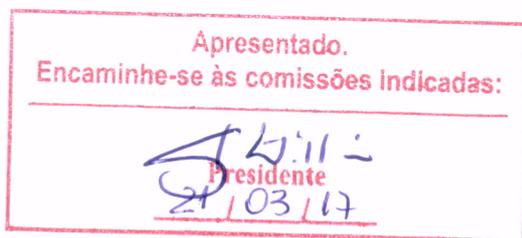
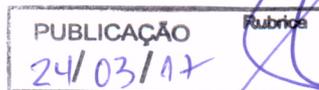
<b>Diretoria Legislativa</b>  À Consultoria Jurídica.  Diretor 15/07/2017	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº.		<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À C.J.R.  Diretor Legislativo 21/03/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente 21/03/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator 21/03/17
À <u>COPUMA</u>  Diretor Legislativo 21/03/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente 21/03/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 21/03/17
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



P 22.253/2017

**PROJETO DE LEI Nº. 12.206***(Cristiano Lopes)*

Prevê sanções à pessoa que urinar e/ou defecar em próprios ou logradouros públicos; e dá providências correlatas.

Art. 1º. A pessoa que urinar e/ou defecar em próprios ou logradouros públicos está sujeita a advertência e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º. As sanções ora previstas poderão ser aplicadas em conjunto ou isoladamente, considerando-se as condições pessoais do infrator e as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, facultada a utilização de meios informatizados e equipamentos eletrônicos para a apuração do ocorrido.

§ 2º. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, ou outro que o substitua.

§ 3º. As multas aplicadas com base nesta lei poderão ser levadas a protesto nos termos da Lei Complementar nº. 551, de 26 de novembro de 2014, sem prejuízo dos meios ordinários de cobrança, sendo o valor arrecadado destinado à Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá promover campanhas preventivas de conscientização, com vistas ao apoio, participação e à adesão da população aos termos desta lei, em especial, quando da realização de grandes eventos na cidade.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada no prazo legal previsto na Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL n.º 12.206 - fls. 2)

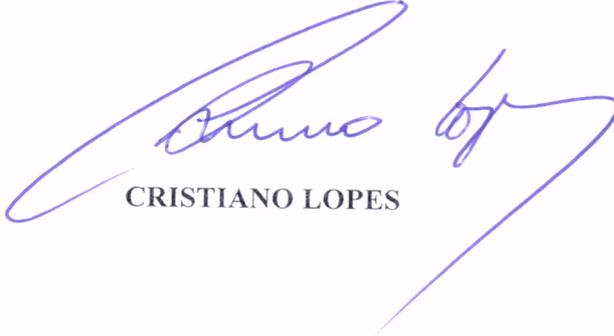
*Justificativa*

Este projeto de lei dispõe sobre a aplicação de sanções à pessoa que urinar e/ou defecar em próprios, vias ou demais logradouros públicos, especialmente quando da realização de grandes eventos na cidade de Jundiaí.

Nos últimos eventos ocorridos nesta cidade foram inúmeras as ocorrências de foliões e participantes de outros eventos urinando e defecando em avenidas, ruas e praças, causando um grande transtorno para a população.

Conto, pois, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 15/03/2017.



CRISTIANO LOPES



**LEI COMPLEMENTAR N.º 551, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014**

Altera o Código Tributário, para prever o protesto extrajudicial de créditos da Fazenda Pública; e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de novembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O artigo 9º, § 3º, artigo 12, inciso I e o artigo 32 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, com a redação dada pela Lei Complementar nº 467, de 19 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 9º (...)**

(...)

§ 3º - As custas e honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) do crédito tributário, serão devidos somente em relação aos débitos objeto de ação de execução fiscal devidamente ajuizada perante o Poder Judiciário e, de forma não cumulativa, em relação aos débitos cuja Certidão de Dívida Ativa já tenha sido distribuída para o devido protesto, perante o Tabelionato competente, além das demais despesas previstas na forma legal e regulamentar.

(...)

§ 5º - Vetado.

“**Art. 12. (...)**

I – quando amigável ou por protesto extrajudicial, os acréscimos serão apurados até a data do efetivo pagamento;

(...)” (NR)

“**Art. 32.** A cobrança da dívida ativa do Município será procedida:

I – por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II – por protesto extrajudicial – quando processada pelos Tabelionatos de Protestos;

III – por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários.” (NR)



*Jul*

**Parágrafo único.** As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou ao protesto extrajudicial.” (NR)

**Art. 2º** - Fica acrescido o artigo 32 A ao texto da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, com a seguinte redação:

*“Art. 32 A - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.*

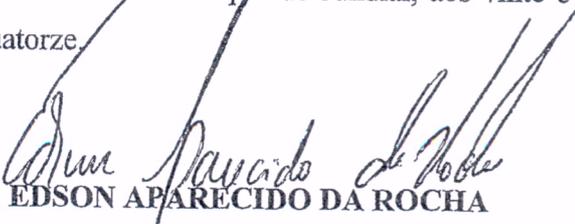
*Parágrafo único. Na hipótese de lavrado o protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o parcelamento, na forma da lei, ou pagamento integral do crédito fazendário, o que inclui a incidência de multas, juros de mora, atualização monetária, além de honorários advocatícios, custas, emolumentos, demais despesas e sucumbência judicial incidente, se houve.”*

**Art. 3º** - O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto nesta Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

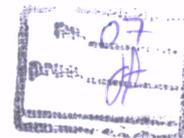
  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e quatorze.

  
**EDSON APARECIDO DA ROCHA**

scc.1

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



**PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 99**

**PROJETO DE LEI Nº 12.206**

**PROCESSO Nº 77.359**

De autoria do Vereador **CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES**, o presente projeto de lei prevê sanções à pessoa que urinar e/ou defecar em próprios ou logradouros públicos; e dá providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com a Lei Complementar Municipal nº 551/2014, que altera o Código Tributário, para prever o protesto extrajudicial de créditos da Fazenda Pública; e dá outras providências (fls. 05/06).

É o relatório.

**PARECER:**

A proposição em exame está revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*, incisos X e XII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca instituir norma legal em caráter geral e sentido abstrato, situada no âmbito do código de posturas do Município, estabelecendo sanções à pessoa que urinar e/ou defecar em próprios ou logradouros públicos, imputando ao Chefe do Executivo sua regulamentação, intento que somente poderá se dar através de lei.

Superada a questão legalidade, apontamos, por pertinente, que a multa prevista no art. 1º, para que não necessite depender de índices para seu reajuste, pode ser convertida em Unidade Fiscal do Município – UFM, medida perfeitamente adequada ao nosso ordenamento, que conta com respaldo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ações diretas de inconstitucionalidade que



apascentaram essa questão. Outrossim, na hipótese de transformada a multa em UFM, o § 2º do art. 1º tornar-se-ia despicendo.

A propósito, quanto à legalidade, *lato sensu*, da indicação da UFM como indexador da multa prevista no projeto, há sólida sustentação a partir de uma análise sistêmica do ordenamento jurídico municipal e da jurisprudência do E. STF e E. TJ/SP. Primeiro, porque a Lei Complementar municipal nº 460 (Código Tributário Municipal), em seu art. 6º, *caput*, estabelece que a UFM será atualizada, anualmente, pelo INPC/IBGE, portanto, por índice federal oficial. Segundo, porque o valor da multa em UFM seria instituída por lei, o que afasta qualquer alegação de exorbitância do poder regulamentar (art. 84, inciso IV, da CF, aplicado por simetria). E terceiro, porque a indicação da UFM como indexador da multa tem a vantagem (teleológica) de manter a atualidade monetária da sanção, afastando custosa e necessária reedição legislativa periódica, no sentido de alterar o valor da multa (naturalmente corroída pelo processo inflacionário).

Ainda resta destacar que os tribunais pátrios acolhem a possibilidade de fixação de multas em UFM, desde que fixados em índices oficiais da União (o que é o caso da sugestão). Nesse sentido, V. Aresto do E. STF:

*SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Tribunal Pleno*

*RE n. 188391/SP*

*Relator: Min. ILMAR GALVÃO*

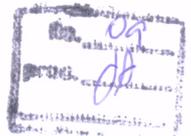
*DJ 01.06.2001.*

*TRIBUTÁRIO. IPTU. PARCELAMENTO. VENCIMENTO DAS PARCELAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. UTILIZAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA, FAIXA E TRIBUTAÇÃO, ISENÇÃO FISCAL E OUTROS FINS. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA.*

*Precedente do Plenário do STF assentando o entendimento de que os elementos acima, relativos ao IPTU, por não terem sido submetidos pela Constituição Federal ao princípio da legalidade estrita, podem ser fixados por meio de regulamento. **A utilização da UFM, para fim de atualização do tributo, só há de ser considerada indevida se comprovado que, com sua aplicação, os valores alcançados extrapolam os que seriam apurados mediante cálculo efetuado com base nos índices oficiais fixados pela União, no exercício de sua competência constitucional exclusiva, hipótese não configurada no caso.***



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



*No que concerne às taxas, é manifesta a sua inconstitucionalidade, por não terem por objeto serviço público divisível e referido a determinados contribuintes, não havendo possibilidade, por isso, de serem custeados senão pelo produto dos impostos gerais. Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 86, I, II e III; 87, I e III; 91; 93, I e II; e 94, I e II, todos da Lei nº 6.989, de 29.12.66, do Município de São Paulo. Recurso conhecido e, em parte, provido. [grifo nosso].*

No mesmo sentido, V. Aresto do E. TJ/SP :

9127201-51.2002.8.26.0000 *Apelação*

*Relator(a): João Alberto Pezarini*

*Comarca: Batatais*

*Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público*

*Data do julgamento: 06/10/2011*

*Data de registro: 07/10/2011*

*Outros números: 1085331500*

*Ementa: APELAÇÃO Embargos à execução acolhidos. ISSQN Serviços de advocacia Lançamento efetuado com base em valor fixo anual. Consonância com o artigo 9º, § 1º do Decreto-Lei 406/68. Ilegalidade da Lei Municipal 2.027/93 não configurada. **Utilização de unidade fiscal de referência. Admissibilidade. Recurso provido.** [grifo nosso].*

Outro ponto a ser abordado é a vinculação do valor arrecadado a título de multa à Secretaria Municipal de Serviços Públicos. Entendemos que este aspecto alcança atributo do Chefe do Executivo, e assim, sugere-se que seja extirpado do § 3º do art. 1º a expressão “sendo o valor arrecadado destinado à Secretaria Municipal de Serviços Públicos”.

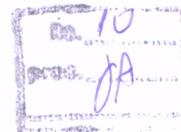
Diante do exposto, no intuito de melhorar a proposta, sugerimos as seguintes emendas:

a.) No art. 1º, caput:

**Onde se lê:** “... multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

**Leia-se:** “... multa de 04 Unidades Fiscais do Município -UFMs”;

b.) Suprima-se o § 2º, renumerando-se o seguinte;



c.) No § 3º, suprima-se a expressão “sendo o valor arrecadado destinado à Secretaria Municipal de Serviços Públicos”;

d.) Confira-se nova redação ao art. 3º:

“Art. 3º Regulamento, a ser baixado pelo Executivo disciplinará competências e a forma de fiscalização”.

Outrossim, esclareça-se que a ação de urinar e/ou defecar em local público ou inapropriado, nos termos da legislação penal, configura-se Ato Obsceno, **conforme se depreende da leitura do anexo acórdão**. Nesse contexto, é oportuno resgatar o texto normativo preconizado pelo Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal), inserto no capítulo que trata do ultraje público ao pudor:

*Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.*

Semelhante disposição se verifica também no artigo 61 do Decreto-Lei n.º 3.688 de 1941 (Lei de Contravenções Penais), que traz a conduta de importunação ofensiva ao pudor, *in verbis*:

*Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:*

*Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.*

E, ainda, o artigo 65 da Lei Federal 12.408/2011, que puni o ato de conspurcar edificações ou monumentos urbanos, entendida esta ação como sujar, denegrir ou macular os prédios urbanos de alguma forma. Di-lo:

*Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano.*

*Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.*

*Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6(seis) meses a 1 (um) ano de detenção, e multa.*



Portanto, depreendemos que a punição às condutas projetadas, em âmbito municipal, na prática, suplementa a legislação federal, nos moldes do disposto no inc. XXIII do art. 6º da Carta de Jundiaí.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

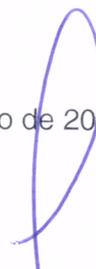
Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

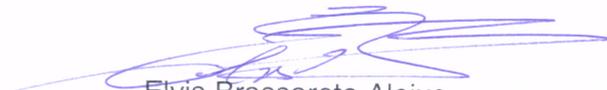
**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

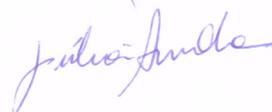
S.m.e.

Jundiaí, 16 de março de 2017.

  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

  
Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito

  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito

Douglas Alves Cardoso  
Estagiário de Direito



12  
JA  
17



Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DE APELAÇÃO - DETENÇÃO NÚMERO 1371217/2, DA COMARCA DE SÃO PAULO - 28. V.C. (PROC. 00/038820), EM QUE É:

APELANTE  
MARCIO BARBOSA DOS SANTOS  
APELADO  
MINISTERIO PUBLICO

A C O R D A M, EM PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL, PROFERIR A SEGUINTE DECISÃO:

NEGARAM PROVIMENTO. V.U.

NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM ANEXO.

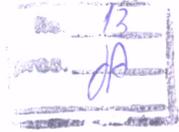
PRESIDIU E PARTICIPOU DO JULGAMENTO O SR. JUIZ SILVEIRA LIMA (3. JUIZ), PARTICIPANDO AINDA, O SR. JUIZ DI RISSIO BARBOSA (2. JUIZ).

SÃO PAULO, 12 DE FEVEREIRO DE 2004

MASSAMI UYEDA  
RELATOR



Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo



118

Voto nº 8826  
Apelação-Detenção nº 1.371.217/2  
Comarca : São Paulo  
Apelante : MÁRCIO BARBOSA DOS SANTOS  
Apelado : Ministério Público

ATO OBSCENO (CP, art. 233) — CRIME FORMAL — Configuração — Agente que, agindo de forma reprovável, exibiu o órgão genital em local público, ao urinar em local inapropriado para tal intuito (plataforma de estação ferroviária), a que terceiras pessoas tinham acesso — DESNECESSIDADE DO ATO SER PRATICADO NA PRESENÇA DE TRANSEUNTES, pois a publicidade que se exige diz respeito ao lugar e não à presença de pessoas, BASTANDO A MERA POTENCIALIDADE DO ESCÂNDALO DECORRENTE DA CONDUTA DO AGENTE — ASSERTIVAS DEFENSIVAS DO RÉU-APELANTE QUE RESTARAM ISOLADAS NOS AUTOS — ANALOGIA DE SUSPEIÇÃO DE DEPOIMENTOS DE POLICIAIS, QUANTO AOS DEPOIMENTOS DOS VIGILANTES, QUE SERIAM INSUFICIENTES, POR SI SÓS, PARA EMBASAR CONDENAÇÃO PENAL — INSUBSISTÊNCIA, pois todo depoimento deve ser apreciado em face das demais provas, independentemente da qualidade ou função de quem o proferiu — DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAÇÃO DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR (L.C.P., art. 61) — IMPOSSIBILIDADE, pois a conduta do agente em atingir o pudor público tutelado pela norma inscrita no art. 233 do CP restou consumada, uma vez que, ao rir para o Vigilante que presenciou a cena da conduta delituosa, ficou evidenciado o intuito lascivo e criminoso da conduta do réu-apelante, e não somente os bons costumes tutelado pela norma contravencional — Apenamento bem dimensionado — RECURSO IMPROVIDO.

A r. sentença de fls. 67/71, adotado seu relatório, julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu MÁRCIO BARBOSA DOS SANTOS (R.G. nº 27.572.534) à pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto, pelo delito previsto no art. 233, do CP, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções Penais, segundo o art. 46 do CP.



119  
119

## Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo

2

Apela o réu, por meio de Procuradora do Estado (fls. 91/96), buscando a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a precariedade do conjunto probatório, alegando que os depoimentos de Vigilantes, analogamente ao de Policiais, devem ser desconsiderados, não sendo suficientes, por si sós, para embasar condenação penal, requerendo a absolvição com base no art. 386, VI, do CPP. Subsidiariamente, requer a desclassificação do crime em análise para a contravenção de importunação ofensiva ao pudor (art. 61 da L.C.P.).

O recurso foi contra-arrazado (fls. 98/100).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opina pelo improvimento do apelo (fls. 105/106).

É o relatório.

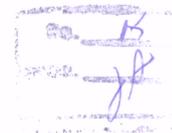
O recurso não merece acolhida.

Com efeito.

Segundo os elementos constantes dos autos, o réu MÁRCIO BARBOSA DOS SANTOS (R.G. nº 27.572.534), ora apelante, no dia 23/05/2000, por volta das 15h50min, na Estação "Brás" da "CPTM", estava urinando na plataforma da estação ferroviária, tendo sido tal cena presenciada pelos Vigilantes Sidney Moreira dos Santos e José Carlos dos Santos, tendo o primeiro requisitado ao réu-apelante para que não continuasse com tal ato, ao que o réu-apelante respondeu que estava "apertado" e, rindo para as testemunhas, continuou a urinar, balançando com uma das mãos seu pênis e acenando com a outra, fazendo sinal de "tchau".

A prova dos autos é robusta no sentido de caracterizar o delito de ato obsceno, previsto no art. 233, "caput", do CP, praticado pelo apelante, sendo a condenação medida de rigor.

Com efeito.



120  
/

## Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo

3

Incorre nas penas do art. 233 do CP o agente que, conduzindo-se de forma reprovável, exibiu o órgão genital em local público, ao urinar em local inapropriado para tal intuito (plataforma de estação ferroviária), a que terceiras pessoas tinham acesso, sendo de se anotar que é desnecessário que o ato seja praticado na presença de transeuntes, pois a publicidade que se exige diz respeito ao lugar e não à presença de pessoas, bastando, para o legislador, a mera potencialidade do escândalo decorrente da conduta do agente, independentemente de ter sido ou não presenciado por outros pedestres. Qualquer que seja a recepção das provas, no que concerne a tipicidade objetiva e subjetiva do delito em tela, tem-se esta como realizada, de forma completa, a arquitetura normativa do crime de ato obsceno, que é crime formal, não havendo espaço para indulgências, observando-se que o réu-apelante não realizou qualquer prova de que tivesse praticado o ato de maneira discreta, sendo as provas dos autos em sentido diametralmente oposto.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

**“ATO OBSCENO — Mera potencialidade do escândalo decorrente da conduta do agente — Suficiência — Presença ou não de várias pessoas no local — Irrelevância: — Para a caracterização do crime de ato obsceno é suficiente a mera potencialidade do escândalo decorrente da conduta do agente, independentemente de ser ou não presenciado por várias pessoas.”** (Apel. nº 1.054.155/0, Rel. Juiz Teixeira de Freitas, 13ª Câmara, j. 05/08/97, *RJTACrim* 36/121). No mesmo sentido: Apel. nº 752.213/7, Rel. Juiz Carlos Bueno, 3ª Câmara, j. 04/01/94, *RJDTACrim* 21/83; Apel. nº 539.995/6, Rel. Juiz Silva Rico, 1ª Câmara, j. 1º/06/89, *RJDTACrim* 6/60; TJSP, Apel. Crim. nº 101.901-3/Assis, Rel. Des. Eduardo Pereira, 3ª Câm. Crim., j. 25/02/91.

As alegações do réu-apelante de que seu trem havia atrasado mais de duas horas, de que não havia banheiro público disponível no local, e



121

## Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo

4

que por sentir absoluta necessidade de urinar, tendo realizado em local ermo e escondido (*ut fl. 59*), restaram isoladas nos autos.

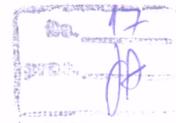
A corroborar a increpação assacada ao réu-apelante, observe-se o depoimento da testemunha Sidney Moreira dos Santos na fase policial (*ut fl. 06*), dando conta do ocorrido, confirmando harmonicamente, em Pretório (*ut fls. 69/70*), seu testemunho prestado anteriormente na fase administrativa, tendo, além de reconhecer o ora apelante, asseverado que havia banheiro disponível em local que não era distante do local dos fatos.

Assim, a autoria envolvendo MÁRCIO, está bem demonstrada. Ademais, "in casu", difícil acreditar que as testemunhas iriam incriminar falsamente o acusado, pessoa que sequer conheciam, inventando um fato que não teria ocorrido.

Quanto à alegação de que os depoimentos de Vigilantes, analogamente ao de Policiais, devem ser desconsiderados, não sendo suficientes, por si sós, para embasar condenação penal, esta é afastada, pois não se deve cogitar em desclassificar o depoimento de Vigilante somente por conta de sua condição funcional. Seu testemunho possui, pois, validade jurídica e são equivalentes aos depoimentos de testemunhas civis, sendo de se observar que todo depoimento deve ser apreciado em face das demais provas, independentemente da qualidade ou função de quem o proferiu.

Assim já se decidiu:

**"PROVA — TESTEMUNHA — Depoimento de policiais — Validade — Como toda testemunha, o policial assume o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, ficando sujeito, como qualquer outra pessoa, às penas da lei, na hipótese de falso testemunho. O depoimento vale, não pela condição de depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Estando em harmonia com as demais provas dos autos, não há razão para desprezá-lo apenas por se tratar de policial"**



## Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo

5

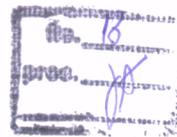
(TJSP, Apel. Crim. nº 206.349-3-5, Rel. Des. Jarbas Mazzoni, 1ª Câmara, j. 02/09/96, RT 737/606).

**“PROVA — Depoimento de Policiais — Valor — Os testemunhos de Policiais possuem validade jurídica e são equivalentes aos depoimentos de testemunhas civis, inexistindo qualquer vedação legal, sendo certo que, a simples condição de Policial não torna a testemunha impedida ou suspeita.”** (Apel. nº 1.179.625/0, Rel. Juiz Oldemar Azevedo, 14ª Câmara, j. 22/02/2000, *RJTACrim* 47/274). No mesmo sentido: Apel. nº 1.202.171/4, Rel. Juiz Eduardo Goulart, 1ª Câmara, j. 17/08/2000, *RJTACrim* 50/110.

Não há se falar que o apelante estava apenas urinando em local ermo e escondido, ante o depoimento contundente no sentido de caracterizar o ato obsceno da exibição do pênis em lugar exposto ao público, não havendo se falar, ainda, em desclassificação para a contravenção de importunação ofensiva ao pudor prevista no art. 61 da L.C.P., sobretudo porque, a conduta do agente em atingir o pudor público tutelado pela norma inscrita no art. 233 do CP restou consumada pelo fato de que, ao rir para o Vigilante que presenciou a cena do réu-apelante urinar em plataforma de estação ferroviária, tendo o Vigilante previamente requisitado ao réu-apelante para que não continuasse com tal ato, continuando a urinar, tendo balançado com uma das mãos seu pênis e acenado com a outra, fazendo sinal de “tchau”, ficou evidenciado o intuito lascivo e criminoso de sua conduta, e não somente os bons costumes tutelado pela norma contravencional.

Assim já se decidiu:

**“Ementa oficial: Mostrar acintosamente o pênis é um dos atos típicos mais expressivos do delito do art. 233 do CP, trazendo insito dolo, diante da obscenidade própria à exibição. E se a esta segue o gargalhar debochado do réu, inevitável a conclusão de seu intento lascivo e criminoso.”** (Apel. nº 1.004.663/0, Rel. Juiz Renato Nalini, 11ª Câmara, v.u., j. 25/03/96, RT 735/608).



123

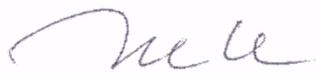
## Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo

6

"ATO OBSCENO. (...) O ato de urinar em público, apesar da permissividade e tolerância inerentes aos tempos modernos, ainda ofende os bons costumes e atinge o sentimento médio de moralidade, seja nas metrópoles, seja nas pequenas comunidades interioranas. Trata-se de crime formal e de perigo, de sorte que basta à sua consumação a mera possibilidade do gesto ser presenciado por terceiros, sendo irrelevante a efetiva visão da genitália do infrator. O bem jurídico tutelado no art. 233, do Código Penal, é o pudor coletivo, nada importando a convicção pessoal do agente a propósito da obscenidade que praticou ou pretendia praticar. Daí porque compete à autoridade pública aferir o sentimento médio do pudor coletivo e fazê-lo respeitado através do seu poder de polícia, conforme proclamou o Colendo. STF, em v. aresto relatado pelo eminente Min. Carlos Monteiro (RTJ 65/97)." (Apel. nº 900.661/8, Rel. Juiz Régio Barbosa, 8ª Câmara, v.u., j. 02/02/95, RJDTCrim 25/60).

Como se vê, "quantum satis" para gerar um decreto condenatório, anotando-se, ainda, que o apenamento foi bem dimensionado.

Ante o exposto, nega-se, pois, provimento ao recurso.

  
MASSAMI UYEDA  
RELATOR



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 77.359**

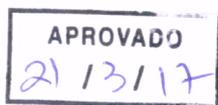
PROJETO DE LEI 12.206, do Vereador CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES, que prevê sanções à pessoa que urinar e/ou defecar em próprios ou logradouros públicos; e dá providências correlatas.

**PARECER**

O documento – sintetizado doutro modo - *pune quem fizer necessidade em logradouro ou próprio público e prevê correlata campanha de esclarecimento.*

À Comissão cabe regimentalmente dizer o direito, que, neste caso, se acha respeitado, quer na forma quer no conteúdo. Com efeito, o documento respeita o caráter geral e abstrato próprio de lei; respeita a repartição constitucional de competências, porque trata não de questão federal nem estadual mas municipal; e respeita a repartição de iniciativas fixada na Lei Orgânica local, porque trata não de questão reservada a iniciativa privativa do Prefeito mas de questão aberta a iniciativa concorrente. Em igual sentido manifesta-se aliás a Procuradoria Jurídica, que adiciona implicações criminais e contravencionais, além de jurisprudência. Em conclusão, o relator exara portanto voto favorável.

Sala das Comissões, 21/03/2017.



MARCELO GASTALDO

Presidente e Relator

*ADRIANO SANTANA DOS SANTOS*  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

*[Handwritten signature]*  
EDICARLOS VIEIRA

*[Handwritten signature]*  
PAULO SERGIO MARTINS

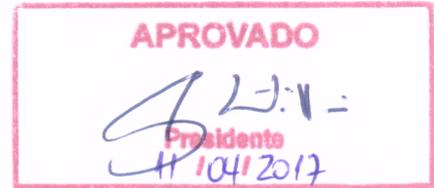
*[Handwritten signature]*  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

at *[Handwritten signature]*



P 22.582/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 23/MAR/2017 11:15 077419



**EMENDA MODIFICATIVA e SUPRESSIVA N.º 1**  
**PROJETO DE LEI N.º 12.206**  
*(Cristiano Lopes)*

Reestrutura a multa e a regulamentação da norma.

1. No *caput* do art. 1.º:
  - ✓ onde se lê: “R\$ 500,00 (quinhentos reais)”,  
LEIA-SE: “4 (quatro) Unidades Fiscais do Município-UFMs”;
- ✓ 2. suprima-se o § 2.º do art. 1.º;
- ✓ 3. no § 3.º do art. 1.º suprima-se a expressão “, sendo o valor arrecadado destinado à Secretaria Municipal de Serviços Públicos”;
- 4, nova redação ao art. 3.º:
  - ✓ “Art. 3.º. Regulamento a ser baixado pelo Executivo disciplinará a competência e a forma de fiscalização.”

**Justificativa**

Esta emenda segue orientação apontada no parecer da Procuradoria Jurídica da Casa.

Sala das Sessões, 23/03/2017

  
**CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES**  
*'Cristiano Lopes'*



**COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE**      **PROC. 77.359**  
PROJETO DE LEI 12.206, do Vereador CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES, que prevê sanções à pessoa que urinar e/ou defecar em próprios ou logradouros públicos; e dá providências correlatas.

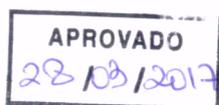
**PARECER**

*Pune quem fizer necessidade em logradouro ou próprio público e prevê correlata campanha de esclarecimento* – eis uma síntese da proposta sobre cujo mérito deve dizer aqui regimentalmente a Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

O documento trata de certa conduta praticada em lugar público, a qual, coincida ou não com algum evento público, é sempre condenável, eis que sabidamente desrespeitosa, anti-higiênica, obscena e ofensiva ao pudor.

Tal conduta é preciso pois que se reprima, e a presente proposta oferece critérios para tal, razão por que no que toca ao mérito este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 21/03/2017



*Douglas Medeiros*

DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS

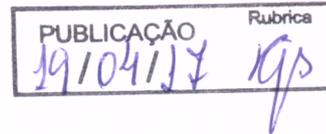
Presidente e Relator

*[Signature]*  
ANTONIO CARLOS ALBINO

*[Signature]*  
ARNALDO FERREIRA DE MORAES

*[Signature]*  
FAOUAZ TAHA

*[Signature]*  
LEANDRO PALMARINI



Processo 77.359

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI N.º 12.206**

Prevê sanções à pessoa que urinar e/ou defecar em próprios ou logradouros públicos; e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de abril de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A pessoa que urinar e/ou defecar em próprios ou logradouros públicos está sujeita a advertência e multa de 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município-UFMs.

§ 1º. As sanções ora previstas poderão ser aplicadas em conjunto ou isoladamente, considerando-se as condições pessoais do infrator e as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, facultada a utilização de meios informatizados e equipamentos eletrônicos para a apuração do ocorrido.

§ 2º. As multas aplicadas com base nesta lei poderão ser levadas a protesto nos termos da Lei Complementar nº. 551, de 26 de novembro de 2014, sem prejuízo dos meios ordinários de cobrança.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá promover campanhas preventivas de conscientização, com vistas ao apoio, participação e à adesão da população aos termos desta lei, em especial, quando da realização de grandes eventos na cidade.

Art. 3º. Regulamento a ser baixado pelo Executivo disciplinará a competência e a forma de fiscalização.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

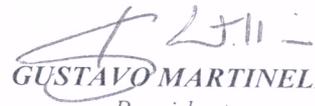
[Handwritten signature]



(Autógrafo PL n.º. 12.206 - fls. 2)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de abril de dois mil e dezessete  
(11/04/2017).

  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.206

PROCESSO Nº. 77.359

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

**DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:**

12 / 04 / 17

**ASSINATURAS:**

**EXPEDIDOR:**

Valéria Ramos

**RECEBEDOR:**

Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

*(15 dias úteis - LOJ, art. 53)*

**PRAZO VENCÍVEL em:**

09 / 05 / 17

  
\_\_\_\_\_  
**Diretor Legislativo**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n.º 75/2017

Processo nº 10.287-3/2017

EXPEDIENTE

fls. 25  
[Handwritten signature]

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOO) 09/MAI/2017 15:33 077817

Jundiaí, 04 de maio de 2017.

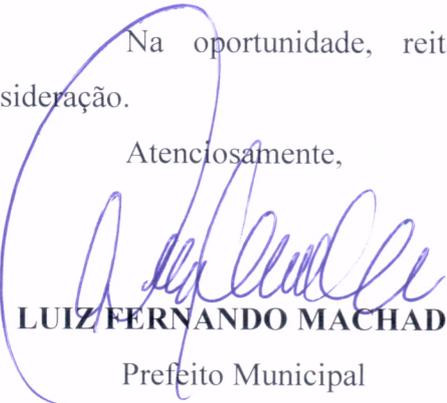
Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE  
Diretoria Legislativa  
09/05/17

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.776, objeto do Projeto de Lei nº 12.206, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

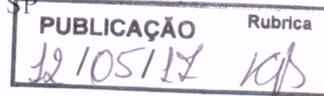
Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1



fls. 36  
4/5

**LEI N.º 8.776, DE 04 DE MAIO DE 2017**

Prevê sanções à pessoa que urinar e/ou defecar em próprios ou logradouros públicos; e dá providências correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de abril de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** A pessoa que urinar e/ou defecar em próprios ou logradouros públicos está sujeita a advertência e multa de 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município-UFMs.

§ 1º. As sanções ora previstas poderão ser aplicadas em conjunto ou isoladamente, considerando-se as condições pessoais do infrator e as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, facultada a utilização de meios informatizados e equipamentos eletrônicos para a apuração do ocorrido.

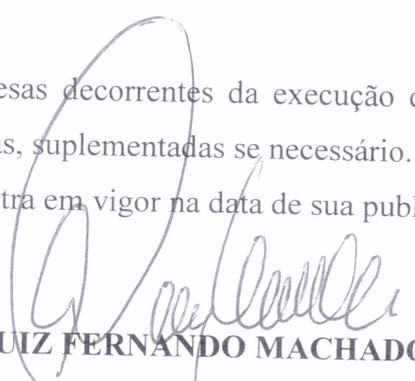
§ 2º. As multas aplicadas com base nesta lei poderão ser levadas a protesto nos termos da Lei Complementar nº. 551, de 26 de novembro de 2014, sem prejuízo dos meios ordinários de cobrança.

**Art. 2º.** O Poder Executivo poderá promover campanhas preventivas de conscientização, com vistas ao apoio, participação e à adesão da população aos termos desta lei, em especial, quando da realização de grandes eventos na cidade.

**Art. 3º.** Regulamento a ser baixado pelo Executivo disciplinará a competência e a forma de fiscalização.

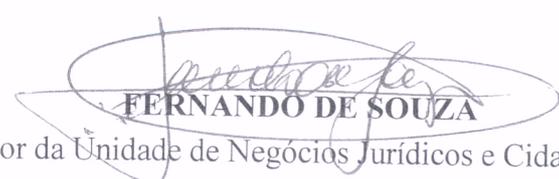
**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de maio de dois mil e dezessete.

  
**FERNANDO DE SOUZA**

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –  
Secretário Municipal